



INDICAÇÃO Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

IND 401/2003

LIDO
Em 22/04/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e. em

seguida, à CEOF.

Em 22/04/03

Assessoria de Plenário

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que não emita carnês de IPTU e TLP aos templos de qualquer culto, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea "b" e art. 1º, incisos II e III Lei 2627/2000 e Lei 2454/1999, respectivamente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que não emita carnês de IPTU e TLP aos templos de qualquer culto, conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea "b" e Leis 2627/2000 e 2454/1999, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

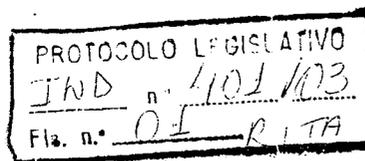
Conforme a Constituição Federal em seu art. 150, inciso VI, alínea "b" é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

"VI – instituir impostos sobre:

- a).....
- b) templos de qualquer culto.

Dessa forma, o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, espécie do gênero tributo, não pode ser cobrado de nenhum templo religioso.

O art. 1º, incisos I e II da Lei 2627/2000 prevêm isenção até 31.12.2003 da Taxa de Limpeza Pública e a Lei nº 2454 de 29 de setembro de 1999, isenta de IPTU as igrejas de qualquer culto que funcionam em imóveis alugados.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

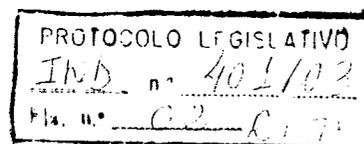
É bom salientar que está ocorrendo atraso entre o ato de requerer esse direito e a emissão do Ato Declaratório expedido por essa conceituada Secretaria. Em consequência disso está ocorrendo ajuizamento de ação na Vara da Fazenda Pública por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Ao final, fica mais dispendioso para as igrejas pagar advogado para solucionar essas lides, do que pagar o IPTU/TLP.

Há notícias de que Igrejas Evangélicas e Católicas estão recebendo estes carnês. Além de causar confusão, há um custo desnecessário aos cofres públicos, pois a emissão não trás resultado algum em virtude das leis acima mencionadas.

Sala das Sessões, em

BRUNELLI
Deputado Distrital - PP



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2627, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2000**

(AUTOR DO PROJETO: PODER EXECUTIVO)

Concede isenção e remissão do pagamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP – aos órgãos, às instituições e às entidades que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da Taxa de Limpeza Pública – TLP – até 31 de dezembro de 2003:

I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas;

II – os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

III – as instituições de assistência social sem fins lucrativos e os clubes de serviços, desde que declaradas de utilidade pública no Distrito Federal.

§ 1º No caso das instituições a que se refere o inciso III, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

a) não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

b) apliquem integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º A isenção de que tratam os incisos II e III será declarada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º A isenção, uma vez concedida, surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo.

§ 4º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração.

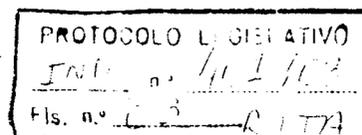
§ 5º Constatado que o contribuinte deixou de comunicar à repartição a cessação das condições que implicaram a concessão do benefício, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder a remissão dos débitos constituídos até a publicação desta Lei, ajuizados ou não, relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP, aos órgãos, às instituições e às entidades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A concessão da remissão às entidades e instituições relacionadas no art. 1º, II e III, condiciona-se à apresentação, até 29 de dezembro de 2000, de requerimento do interessado, no qual faça prova de preenchimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2.454, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as igrejas de qualquer culto que funcionam em imóveis alugados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DE PROJETO VETADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E MANTIDO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - os imóveis onde estejam regularmente instalados templos religiosos de qualquer culto, independentemente da titularidade de agremiação sobre os mesmos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 11.10.1999.

